



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 941, DE 2025
(Do Sr. Sergio Souza)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025 que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos por violação aos limites constitucionais do poder regulamentar do Poder Executivo e por comprometer a segurança jurídica, a ordem pública e o direito de propriedade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-937/2025.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



por indivíduos ou coletivos que possam estar em situação irregular ou envolvidos em práticas ilícitas.

III – Risco de proteção indevida a ocupações ilegais: ao prever proteção territorial coletiva sem delimitação legal, o decreto pode ser instrumentalizado para legitimar ocupações ilegais de propriedades privadas, dificultando a atuação das forças de segurança e do Poder Judiciário em conflitos fundiários.

IV – Comprometimento da segurança jurídica e da ordem pública: a indefinição conceitual e operacional do plano compromete a previsibilidade das ações estatais, fomenta disputas territoriais e gera insegurança para proprietários legítimos, especialmente em áreas rurais e urbanas com histórico de conflitos.

V – Potencial conflito com o direito de propriedade: o plano pode colidir com o direito constitucional à propriedade (art. 5º, XXII), ao permitir que prerrogativas de proteção sejam atribuídas a ocupantes irregulares, sem o devido processo legal, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II).

VI – Ausência de mecanismos eficazes de controle externo: a estrutura de governança proposta carece de instrumentos robustos de fiscalização por parte do Congresso Nacional ou de órgãos independentes, comprometendo a transparência e a fiscalização das ações previstas.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

O referido decreto presidencial exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, ao criar obrigações, estruturas administrativas, diretrizes interministeriais e mecanismos de financiamento que de





relevante impacto normativo extrapolando os limites da regulamentação infralegal. Tais medidas deveriam ser objeto de lei aprovada pelo Congresso Nacional, conforme o princípio da reserva legal.

Além disso, o decreto não estabelece critérios objetivos e verificáveis para a identificação de defensoras e defensores de direitos humanos, adotando uma definição excessivamente ampla e subjetiva. Essa lacuna normativa permite que indivíduos ou grupos se autodeclarem “defensores” sem qualquer controle institucional, abrindo margem para a apropriação indevida de prerrogativas estatais por ocupantes irregulares, infratores da lei ou agentes que atuem à margem da legalidade.

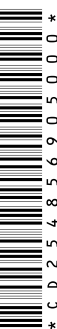
A ausência de delimitação conceitual e operacional compromete a segurança jurídica, fomenta conflitos fundiários e dificulta a atuação legítima das forças de segurança e do Poder Judiciário em casos de ocupações ilegais. O plano, ao prever proteção territorial coletiva sem respaldo legal específico, pode ser instrumentalizado para legitimar invasões de propriedade privada, em flagrante violação ao direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ademais, o decreto afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II), ao instituir medidas com efeitos normativos e executivos sem respaldo legislativo. A criação de comitês, atribuições ministeriais e repasses financeiros exige autorização legal específica, sob pena de usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional.

Por fim, o plano carece de mecanismos eficazes de controle externo, não prevendo instrumentos robustos de fiscalização por parte do Legislativo ou de órgãos independentes, o que compromete a transparência das ações previstas.

Diante do exposto, e em respeito à separação de poderes, à legalidade, à segurança jurídica e ao direito de propriedade, propõe-se a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.710/2025, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza - MDB/PR

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR

Apresentação: 08/11/2025 22:02:44.343 - Mesa

PDL n.941/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://mfrleg.br/verificadassinatura/camara.leg.br/cp/25469199004>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



* C D 2 5 4 8 5 6 9 0 5 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.710, DE 5 DE NOVEMBRO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12710-5-novembro-2025-798263-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO